

# JORNAL OFICIAL FEDERAL DA REPÚBLICA DA ÁUSTRIA

---

Ano de 2024

Publicado em 30 de dezembro de 2024

Parte II

---

415. Decreto: Decreto sobre gesso reciclado

---

## 415. Decreto do Ministro Federal da Ação Climática, do Ambiente, da Energia, da Mobilidade, da Inovação e da Tecnologia sobre o tratamento dos resíduos de gesso e a produção e o fim do estatuto de resíduo de gesso reciclado (Decreto relativo ao gesso reciclado)

Em virtude do

- Artigo 23.º, n.ºs 1 e 3, da Lei relativa à gestão de resíduos de 2002 (AWG 2002), Jornal Oficial Federal (BGBl.) I n.º 102/2002, com a última redação que lhe foi dada pela Lei Federal BGBl. I n.º 84/2024, e
- Artigos 4.º e 5.º da AWG 2002

o ministro Federal da Ação Climática, do Ambiente, da Energia, da Mobilidade, da Inovação e da Tecnologia — no que diz respeito ao artigo 4.º do presente decreto, de comum acordo com o ministro federal do Trabalho e da Economia — emite o seguinte decreto:

### Objetivos

**Artigo 1.º** O objetivo do presente decreto é cumprir os objetivos da legislação da UE em matéria de reciclagem e recirculação de gesso de elevada qualidade através do desmantelamento e da obrigação de separar o gesso durante a construção ou demolição de estruturas de edifícios e garantir uma elevada qualidade do gesso reciclado.

### Âmbito

**Artigo 2.º** A presente decreto aplica-se a:

- resíduos de placas de gesso e resíduos de placas de sulfato de cálcio produzidos durante as atividades de construção ou demolição;
- resíduos de gesso enumerados no **anexo 1** para utilização na produção de placas de gesso no setor da construção e cujo estatuto de resíduo termina nos termos do artigo 5.º, n.º 2, da Lei de 2002 relativa à gestão de resíduos (AWG 2002), BGBl. I n.º 102/2002 (gesso reciclado).

### Definições

**Artigo 3.º** Para efeitos do presente decreto, são utilizadas as seguintes definições:

- Resíduos de placas de sulfato de cálcio: resíduos de placas contendo aglutinantes hemi-hidratados de sulfato de cálcio ou aglutinantes feitos de sulfato de cálcio anidro natural ou sintético (anidrito);
- Declaração: a afetação de resíduos de gesso, tal como documentado nos registos, a uma utilização prevista como produto, com base em provas de avaliação válidas;
- Amostra de campo: uma amostra a partir da qual a amostra de laboratório é produzida para análise posterior;
- Resíduos de gesso: resíduos de placas de gesso e outros resíduos de gesso (por exemplo, moldes de gesso da indústria cerâmica, estuque), excluindo os materiais de escavação de túneis e as betonilhas de sulfato de cálcio atribuídos ao tipo de resíduos com SN (número-chave) 31438 em conformidade com o decreto sobre a lista de resíduos de 2020, BGBl. II n.º 409/2020;

5. Resíduos de placas de gesso: resíduos de painéis de gesso cartonado, blocos de gesso, painéis de proteção contra incêndio de gesso, painéis de gesso reforçado com não tecido (placas de gesso com tecido não tecido), blocos de gesso impregnados, painéis de proteção contra incêndio de gesso impregnados e painéis de gesso reforçado com não tecido impregnados (placas de gesso com tecido não tecido), resíduos de placas de gesso com fibras;
6. Amostra laboratorial: uma amostra obtida após preparação, redução e, se necessário, preservação da amostra de campo e utilizada para análise laboratorial;
7. Lote: a quantidade de resíduos destinados à recolha de uma amostra para verificação do cumprimento dos requisitos de qualidade;
8. Amostra pontual qualificada: uma amostra constituída por várias amostras pontuais que podem ser atribuídas a um lote;
9. Gesso reciclado: um material de construção produzido a partir de resíduos de gesso reciclado, em conformidade com o regulamento da UE relativo aos produtos de construção, que tenha atingido o estatuto de fim do estatuto de resíduo ao abrigo do presente regulamento e possa ser utilizado como substituto do gesso natural;
10. Amostra retida: uma alíquota da amostra de campo, que é mantida para qualquer ensaio de controlo; e
11. Amostra pontual: uma amostra colhida num local específico num determinado momento. Uma amostra pontual não é analisada individualmente, mas é combinada com outras amostras pontuais para formar uma amostra pontual qualificada;

#### **Obrigações relativas às atividades de construção ou demolição (obrigação de separação)**

**Artigo 4.º** (1) Os resíduos de placas de gesso cartonado, incluindo os desperdícios, e as betonilhas de sulfato de cálcio devem ser separados dos outros resíduos, nos três grupos seguintes, no local, durante a demolição ou construção de uma estrutura de construção, e armazenados num local seco:

1. placas de gesso, painéis de parede de gesso, painéis de proteção contra incêndios de gesso, placas de gesso com reforço não tecido (painéis não tecidos de gesso), placas de gesso impregnadas, painéis de parede de gesso impregnados, painéis impregnados de proteção contra o fogo de gesso e placas de gesso impregnadas com reforço não tecido (painéis não tecidos de gesso);
2. painéis de fibras de gesso;
3. betonilha de sulfato de cálcio.

Se um contaminante ou impureza verificar de acordo com o decreto de materiais de construção reciclados (RBV), BGBl. II n.º 181/2015 foi conduzido por um especialista externo autorizado ou por uma instituição especializada externa ou por um perito externo de desmontagem, em conformidade com o RBV, os resíduos de placas de gesso e os resíduos de madeira de sulfato de cálcio que não sejam adequados para valorização também devem ser separados no local.

(2) Se a separação referida no n.º 1 não for tecnicamente possível ou implicar custos desproporcionados no local, deve ser efetuada numa instalação de tratamento aprovada para o efeito.

(3) Os resíduos de camada de sulfato de cálcio são classificados no tipo de resíduos SN 31438 24 «Gesso», com a especificação «betonilha de sulfato de cálcio (betonilha de anidrite)».

(4) O cliente e o empreiteiro de construção são responsáveis pela separação e armazenamento a seco dos resíduos. O cliente também é responsável por fornecer as áreas e instalações necessárias para isso. O cliente e o empreiteiro devem documentar a separação e conservar a documentação durante, pelo menos, sete anos após a conclusão da demolição ou nova construção de um edifício, e apresentá-la à autoridade mediante pedido.

#### **Matérias-primas permitidas para gesso reciclado**

**Artigo 5.º** O gesso reciclado para efeitos do presente decreto só pode ser obtido a partir de resíduos listados no **anexo 1**. Em especial, deve evitar-se, na medida do possível, a contaminação pelas seguintes substâncias ou resíduos:

1. Amianto;
2. Fibras minerais artificiais;
3. Ladrilhos e adesivos para ladrilhos;
4. Gesso;
5. Gesso (cimento);
6. Tijolos silicocalcários;
7. Betão celular

8. Tijolos;
9. Betonilhas de fluxo (por exemplo, betonilhas de sulfato de cálcio);
10. Instalações elétricas (por exemplo, cabos, tubos);
11. Isolamento, isolamento térmico (incluindo painéis compostos);
12. Películas, plásticos e outras peças de plástico;
13. Madeira e lâ de madeira (por exemplo, painéis leves);
14. Caniço e esteira de palha (incluindo em placas de gesso);
15. Matéria orgânica (por exemplo, vedantes, adesivos);
16. Outros resíduos (por exemplo, latas, restos de snacks, contentores vazios, equipamento de proteção, resíduos volumosos)

Os resíduos que se saiba estarem, ou se suspeite estarem, contaminados e que a contaminação não possa ser removida durante o tratamento subsequente (por exemplo, devido a acidentes ou incidentes), não podem ser utilizados para a produção de gesso reciclado.

#### **Estado de fim-dos-resíduos para gesso reciclado**

**Artigo 6.º** (1) O gesso reciclado deve cumprir os requisitos estabelecidos no **anexo 1** e perderá o estatuto de resíduo para a utilização prevista por meio de declaração, com base na transmissão de provas de avaliação da análise inicial ao ministro Federal da Ação Climática, do Ambiente, da Energia, da Mobilidade, da Inovação e da Tecnologia, incluindo a declaração sobre o cumprimento da proibição de mistura nos termos do artigo 15.º, n.º 2, da AWG 2002. O fim do estatuto de resíduo deve ser documentado nos registos em conformidade com a Portaria relativa aos balanços anuais de resíduos (AbfallbilanzV), BGBl. II n.º 497/2008, com a última redação que lhe foi dada, sob a forma de uma entrada de existências de produtos. As provas de avaliação da análise inicial devem ser transmitidas por via eletrónica – através do registo nos termos do artigo 22.º da AWG 2002, se tal tiver sido criado.

(2) Resíduos de gesso reciclado que cumprem os requisitos do **anexo 1** e cujo fim do estatuto de resíduo deva ser declarado nos termos do presente decreto, será atribuído ao tipo de resíduos SN 31443 «Resíduos de gesso, qualidade garantida».

(3) O gesso reciclado e os produtos dele produzidos devem cumprir os requisitos aplicáveis aos produtos, em especial os requisitos de legislação técnica e química (de construção) (REACH), de acordo com a tecnologia mais recente.

(4) O gesso reciclado para efeitos da presente portaria só pode ser utilizado para a produção de placas de gesso no setor da construção (utilização prevista).

(5) O fabricante de gesso reciclado deve rotulá-lo claramente. A rotulagem deve basear-se na tecnologia mais recente (propriedades técnicas de construção, tais como componentes principais, dimensão do grão, humidade) e incluir a designação «Gesso reciclado», bem como a atribuição à respetiva utilização prevista.

(6) O fabricante de gesso reciclado deve enviar ao ministro Federal da Ação Climática, do Ambiente, da Energia, da Mobilidade, da Inovação e da Tecnologia, até ao final de 15 de março de cada ano, uma lista dos compradores (nomes e endereços) do gesso reciclado para o ano civil anterior por via eletrónica — através do registo nos termos do artigo 22.º da AWG 2002, caso este tenha sido criado. Os dados pessoais devem ser conservados por um período máximo de sete anos.

(7) O fabricante de gesso reciclado deve fornecer ao comprador a declaração de conformidade em conformidade com o **anexo 2** ou disponibilizá-lo em formato eletrónico.

(8) O fabricante de gesso reciclado deve manter registos contínuos dos compradores do gesso reciclado fornecido (nome, endereço, quantidade, data fornecida) e manter esses registos durante sete anos.

(9) Os certificados de avaliação nos termos do n.º 1 e os registos nos termos do n.º 8 devem ser apresentados ao ministro Federal da Ação Climática, do Ambiente, da Energia, da Mobilidade, da Inovação e da Tecnologia, mediante pedido. As provas de avaliação que ainda não tenham sido apresentadas por via eletrónica através do registo nos termos do artigo 22.º da AWG 2002 devem ser conservadas durante, pelo menos, sete anos após o termo do prazo de validade.

(10) Os resíduos não recicláveis gerados na produção de gesso reciclado devem ser adequadamente eliminados.

**Início da utilização obrigatória das especificações e aplicações eletrônicas**

**Artigo 7.º** Para as comunicações eletrônicas, devem ser utilizadas as especificações publicadas pelo ministro Federal da Proteção do Clima, do Ambiente, da Energia, da Mobilidade, da Inovação e da Tecnologia, no Portal EDM (edm.gv.at) e as aplicações criadas para as comunicações eletrônicas através do registo. A utilização da respetiva aplicação é obrigatória um mês após a sua introdução no funcionamento regular. As informações sobre a adoção em funcionamento regular são fornecidas no portal EDM.

**Entrada em vigor e disposições transitórias**

**Artigo 8.º** (1) O presente decreto entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte à sua promulgação, salvo disposição em contrário do n.º 2.

(2) O artigo 4.º entra em vigor em 1 de abril de 2025.

(3) Em derrogação do **anexo 1**, ponto 4, as análises dos parâmetros ambientais podem ser efetuadas até 31 de dezembro de 2025 por especialistas externos autorizados ou instituições especializadas que não sejam organismos de avaliação da conformidade acreditados a este respeito.

(4) As disposições oficiais contrárias ao presente regulamento deixam de ser aplicáveis na data de entrada em vigor do presente regulamento.

**Gewessler**

**Anexo 1****Requisitos de qualidade para o gesso reciclado****1. Tipos de resíduos autorizados para a produção de gesso reciclado**

Os seguintes tipos de resíduos, em conformidade com o decreto sobre a lista de resíduos de 2020, BGBl. II n.º 409/2020, com a última redação que lhe foi dada, são autorizados para a produção de gesso reciclado:

SN	g/gn	Designação dos resíduos
31438 <sup>1) 2) 3)</sup>		Gesso
<sup>1)</sup> Sem gesso com um teor de amianto $\geq 0,008$ M% <sup>2)</sup> Nenhum material de escavação do túnel <sup>3)</sup> Sem desperdícios de sulfato de cálcio		

**2. Requisitos para a produção de gesso reciclado**

O fabricante de gesso reciclado deve assegurar, mediante inspeção após receção, que só são tratados os resíduos abrangidos pela aprovação da instalação de tratamento e adequados para a produção de gesso reciclado. Em especial, os resíduos devem ser controlados quanto à contaminação que não é permitida nos termos do artigo 5.º. Ao aceitar os resíduos, o fabricante deve determinar a massa do tipo de resíduo SN 31438. Essa inspeção deve incluir, nomeadamente, um controlo visual, a verificação dos documentos pertinentes e controlos de identidade aleatórios. Os controlos de identidade devem ser efetuados pelo menos uma vez por 5 000 toneladas de resíduos. Qualquer contaminação restante de acordo com o artigo 5.º deve ser separada como parte da reciclagem.

**3. Requisitos aplicáveis ao gesso reciclado**

Quadro 1: Parâmetros técnicos e valores-limite para o gesso reciclado

Parâmetros	Unidade	Valor-limite
Humidade	M %	10
CaSO <sub>4</sub> x 2H <sub>2</sub> O	M %	pelo menos 80
TOC	M %	2,0
Odor		Neutro
MgO (solúvel em água)	M %	0,10
Na <sub>2</sub> O (solúvel em água)	M %	0,04
K <sub>2</sub> O (solúvel em água)	M %	0,06
Cloreto	M %	0,02
Valor do pH		5 a 9

Quadro 2: Parâmetros ambientais e valores-limite para o gesso reciclado

Parâmetros	Unidade	Valor-limite
Teor total		
As	mg/kg de MS	5.1
Ba	mg/kg de MS	58
Sb	mg/kg de MS	10
Be	mg/kg de MS	3,0
Pb	mg/kg de MS	84
Cd	mg/kg de MS	2,4
Cr	mg/kg de MS	30
Co	mg/kg de MS	8,0
Cu	mg/kg de MS	32
Mn	mg/kg de MS	76
Mo	mg/kg de MS	10
Ni	mg/kg de MS	40

Hg	mg/kg de MS	1,4
SE	mg/kg de MS	92
Sn	mg/kg de MS	6,0
TE:	mg/kg de MS	4,0
TL	mg/kg de MS	6,0
V	mg/kg de MS	30
Zn	mg/kg de MS	94
Total 16 HAP	mg/kg de MS	0,20
PCDD/PCDF <sup>1)</sup>	ng TE/kg DM	1,0
Amianto	M %	0,008
Radioatividade de acordo com RP 112 (índice)		0,5
<sup>1)</sup> Equivalentes de toxicidade (TE) de acordo com o Decreto sobre a Incineração de Resíduos de 2024, BGBl. II n.º 118/2024		

#### 4. Gestão da qualidade do gesso reciclado

Cada gesso reciclado deve ser objeto de amostragem e análise do seguinte modo:

O planeamento da amostragem, da colheita de amostras, da preparação das amostras e da análise deve ser efetuado por um especialista ou instituto especializado externo autorizado e as análises dos parâmetros ambientais devem ser efetuadas por um organismo de avaliação da conformidade acreditado para o efeito.

Para a análise inicial, duas amostras qualificadas, de acordo com a ÖNORM S 2127, «Caracterização básica das escombrelas ou resíduos sólidos provenientes de contentores e veículos de transporte», emitida em 15 de julho de 2024, devem ser produzidas a partir do primeiro lote (pelo menos 200 t) e analisadas separadamente. No âmbito da análise inicial, devem ser determinados os seguintes parâmetros: Parâmetros técnicos e parâmetros ambientais (teores globais) de acordo com o capítulo 3, quadros 1 e 2. A análise inicial deve ser efetuada pelo menos de dois em dois anos.

Para a análise de acompanhamento, devem ser produzidas, pelo menos, duas amostras qualificadas por trimestre a partir de qualquer lote (pelo menos 200 t) e analisadas separadamente, com os seguintes parâmetros a determinar: Parâmetros técnicos e parâmetros ambientais (teores globais) de acordo com o capítulo 3, quadros 1 e 2. A análise de acompanhamento deve ser efetuada pelo menos uma vez por trimestre.

A partir de todas as amostras laboratoriais, as amostras conservadas devem ser produzidas e conservadas durante, pelo menos, um ano.

No que diz respeito aos métodos de decomposição e de determinação dos ensaios químicos-analíticos, as disposições do anexo 4, parte 1, capítulo 5, da Portaria relativa aos aterros de 2008 (DVO 2008), BGBl. II n.º 39/2008, com a última redação que lhe foi dada. Os parâmetros não especificados devem ser determinados utilizando a tecnologia mais recente.

Os resultados do exame devem ser documentados num documento de avaliação. A prova de avaliação deve ser elaborada por um especialista ou instituto especializado externo autorizado e conter os seguintes elementos:

- a) identificador único,
- b) a referência a avaliações anteriores,
- c) nome, endereço e GLN da pessoa ou instituição autorizada externa,
- d) data de emissão, carimbo e assinatura,
- e) nome, endereço e GLN do fabricante do gesso reciclado;
- f) informações básicas sobre gesso reciclado:
  - i) tipo de resíduos de gesso cujo estatuto de resíduo termina: tipo de resíduos SN 31443 «Gesso reciclado, qualidade garantida»;
  - ii) produtor de resíduos primários dos resíduos de gesso utilizados para a produção do gesso reciclado e a sua localização; se os resíduos de gesso tiverem sido recolhidos no âmbito da recolha municipal, apenas deve ser especificado o município;
  - iii) fotografia(s) do gesso reciclado;
  - iv) a massa anual estimada em toneladas;

- g) protocolo de amostragem,
- h) métodos de preparação, digestão e determinação das amostras utilizados,
- i) relatório de ensaio com todos os resultados analíticos,
- j) uma declaração de que foi cumprida a proibição de mistura prevista no artigo 15.º, n.º 2, da AWG 2002, e
- k) a utilização pretendida e os compradores pretendidos.

As provas de avaliação para a análise inicial são válidas por um período máximo de dois anos. No entanto, as provas de avaliação para a análise de acompanhamento são válidas até à próxima análise de acompanhamento, por um período máximo de seis meses.

Em caso de alteração do processo de reciclagem do gesso reciclado que possa afetar a qualidade do gesso reciclado, deve ser efetuada uma nova análise inicial.

O fabricante de gesso reciclado deve, comprovadamente, criar um sistema de gestão em conformidade com a norma ÖNORM EN ISO 9001 «Sistemas de gestão da qualidade — Requisitos», emitida em 15 de novembro de 2015, ou em conformidade com a norma ÖNORM EN ISO 14001 «Sistemas de gestão ambiental — Requisitos com orientações para a utilização», emitida em 15 de novembro de 2015, ou ser uma organização registada no Sistema de Ecogestão e Auditoria (sistema EMAS), em conformidade com a Lei da Gestão Ambiental (UMG), Jornal Oficial Federal I n.º 96/2001, com a última redação que lhe foi dada pelo Jornal Oficial Federal I n.º 98/2013, ou ser uma organização registada em conformidade com uma portaria nos termos do artigo 15.º, n.º 5, da UMG. O cumprimento dos requisitos do presente decreto deve ser documentado como parte destes sistemas de gestão.

**Anexo 2****Declaração de conformidade**

<b>Declaração de conformidade</b>
1) Não
2) Nome do emitente:  Endereço do emitente:
3) Objeto da declaração:
4) O produto acima descrito cumpre os requisitos estabelecidos nos seguintes documentos: Artigo 6.º e anexo 1 do Decreto sobre gesso reciclado, BGBl. II n.º 415/2024
5) Informações adicionais: - Identificador das provas de avaliação associadas: - Validade das provas de avaliação associadas: - Os exames foram efetuados pela seguinte instituição externa autorizada ou especializada:  - Utilização prevista
6) Assinado para e em nome de:  (Local e data de emissão)  (nome, cargo) (Assinatura ou equivalente, autorizado pelo emitente)